

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N.: - 805/68 - CEE

INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : - Dispõe sobre elementos para contagem de pontos em
Concurso de Remoção de Diretores de Grupos Escolares

REALTORA : - Conselheira THEREZINHA ERAM

P A R E C E R N. 23/68- CEPEN

A Assessoria Técnico-Legislativa em ofício dirigido a este Conselho solicita deste, pronunciamento sobre o projeto de lei n. 164/68 de autoria do Senhor Deputado Pinheiro Júnior que dispõe sobre elementos para contagem de pontos em Concurso de Remoção de Diretores de Grupos Escolares, notadamente quanto ao seu artigo 2º, cuja redação resultou de emenda constante do parecer n. 551/68 da Comissão de Educação e Cultura.

É o seguinte a redação final do texto do projeto de lei n. 164/68;

"Artigo 1º - Contar-se-á para fins de Concurso de Remoção de Diretores de Grupos Escolares, 1 (uma) classe para cada grupo de 3 (três) escolas isoladas estaduais, até o máximo de 10 (dez) pontos contando 1 (um) ponto por classe.

"Artigo 2º - Para a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar exigir-se-á dos ocupantes em caráter efetivo dos cargos de Professor Primário, além de outros requisitos, o diploma de licenciado em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, assegurando o aproveitamento dos professores aprovados no Concurso realizado no ano de 1967.

"Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Examinamos o projeto em tela nos seus dois artigos:

I - ARTIGO 1º

Consideramos os seguintes pontos:

1 - Pelo parecer 550 da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa a matéria do projeto de lei 164/68 é legal pois pode ser de iniciativa de deputado.

2- De acordo com a justificativa apresentada pela própria Assembleia Legislativa, este artigo do referido projeto viria corrigir uma falha na legislação vigente, que vem de certa forma prejudicando os diretores de grupos escolares que ocupam o cargo de auxiliares de Inspeção uma vez que não recebem qualquer vantagem correspondente a essa função .

3- Para se aquilatar a validade da medida proposta, deve-se considerar que a Lei 7 086 no seu artigo 17 com a nova redação dada pela Lei n. 9 975 de 18.12.67, estabelece que nos Municípios onde o Diretor exerce a função de Auxiliar de Inspeção considera-se a cada grupo de 3 escolas isoladas estaduais como uma classe de grupo escolar, para efeito de complemento do número necessário de classes para designação de Auxiliar de Diretor. Disso resulta estabelecer a Legislação atual apenas 1 (um) ponto ao Diretor que exerce a função de auxiliar de inspeção.

-Pela Lei em tela, para fins de concurso de remoção de Diretores de Grupos Escolares, cada 3 (três) escolas isoladas correspondem a uma classe e esta equivale a um ponto no Concurso até no máximo de dez pontos.

-Parece-me portanto questão de justiça o conteúdo formulado no artigo 1º, reforçado pela equidade que deva da lei 9 975 de 18.12.67, devendo assim s.m.j. ser aprovado.

II. ARTIGO 2º

Na justificativa a esse artigo a Assembleia Legislativa relembra:

1- Que já no "Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova", 1930, havia referencia a necessidade de formação universitária do professor primário, como uma medida necessária a melhoria das condições da educação e ensino no Brasil.

2- Que o Diretor da Escola Primária de São Paulo é recrutado por concurso de títulos e provas, dentre os professores normalistas com 3 (três) anos de magistério em caráter efetivo. Além deste quesito deve rá ter feito o Curso de Administradores Escolares feito em dois anos no Instituto de Educação.

-Deve-se salientar que de posse do diploma de Administrador Escolar o professor já pode ser matriculado no 3º ano de Faculdade de Filosofia.

-Além dos motivos acima expostos para justificar o artigo 2º, gostaria de acrescentar os seguintes:

a) necessidade urgente que o Diretor da Escola Primária tenha condições para fundamentar cientificamente o seu trabalho técnico-pedagógico, tendo em vista as grandes exigências da tarefa educativa no momento atual.

Devendo a Escola Primária nesta fase rápida de desenvolvimento social, reformular seus objetivos no tocante a sua isenção na comunidade, para ser efetivamente um centro de dinamização da mesma, vê-se o Diretor obrigado a ter uma visão muito mais ampla de educação, como processo social global, e adquirir instrumentos necessários para uma intervenção eficaz na sua comunidade. Hoje, mais do que nunca, a função do diretor não deve se limitar a direção de uma unidade escolar, mas sua responsabilidade é participar de maneira crítica e criadora do próprio sistema estadual de ensino.

b) tendo em vista a própria organização dos cursos superiores em São Paulo, o curso de pedagogia é o único que tem como objetivo específico o estudo aprofundado do campo da educação, bem como a formação do cientista educacional

-No momento em que a renovação escolar é tarefa urgente em todos os níveis, torna-se imperiosa a necessidade de maior qualificação do pessoal docente e técnico em educação, o que pode advir da licenciatura em pedagogia.

-Do exposto podemos concluir que o artigo 2º constitui um estímulo a busca de informação universitária por parte do Diretor de Grupo Escolar.

-Sugerimos portanto que seja também aprovado.

-Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

a) Conselheira THEREZINHA FRAM

- RELATORA -